

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 7.033-A, DE 2006

Acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arolde de Oliveira, acrescenta artigo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de forma a obrigar fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão a produzirem pelo menos 50% dos referidos equipamentos com saída de áudio compatível com fones de ouvido e com ajuste independente de volume.

Em sua justificativa, o nobre autor discorre sobre a importância da medida: “uma alternativa viável, de baixo custo e que traria ganhos significativos”, especialmente para pessoas com perda auditiva parcial.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão à qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, com emenda, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Dr. Nechar. A emenda apresentada altera de 50% para 100% o percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão que deverão ser equipados com saída de áudio, nos moldes previstos no projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição sob exame é ampliar a acessibilidade aos deficientes auditivos no Brasil, especialmente a de pessoas com perda auditiva parcial. Reduzir as barreiras de comunicação para esta parcela da população brasileira é um grande desafio que deve ser enfrentado com ações, como a iniciativa ora apresentada, que visam a reduzir os obstáculos para o exercício pleno da cidadania.

Cabe ressaltar que entre as pessoas com perda auditiva parcial encontram-se, como oportunamente mencionado no Parecer do Relator da Comissão que nos antecedeu, cerca de 70% dos idosos. Tendo em vista a acelerada taxa de crescimento da população idosa, a previsão é de que os idosos passem a representar uma parcela progressivamente maior da população mundial e, por conseguinte, cresça, mais do que proporcionalmente, também, o número de pessoas com deficiência auditiva parcial. No ano 2025, estima-se que o Brasil terá a sexta maior população de idosos do mundo, em termos absolutos.

Do ponto de vista econômico, o custo de fabricação de aparelhos receptores de rádio e de televisão com saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume, deverá ser residual frente ao preço final do produto. Há ainda a possibilidade de que essa despesa

adicional seja repassada para o produto final, o que também não se configuraria em ônus que modificasse as decisões de consumo da população.

Julgamos, entretanto, que o percentual de aparelhos fabricados com o dispositivo proposto pelo projeto em tela não deva ser alterado de 50% para 100%, conforme consta da emenda proposta na Comissão de Seguridade Social e de Família. A nosso ver, é salutar que o consumidor possa exercer seu direito de escolha, adequando as decisões de consumo às suas necessidades. Dessa forma, preservam-se os princípios da soberania do consumidor e a da livre iniciativa, dispostos no art. 170 de nossa Carta Magna.

Contrariamente à proposta do egrégio Colegiado que nos antecedeu, propomos que o percentual seja reduzido de 50% para 30%, o qual, a nosso ver, é mais compatível com a demanda potencial por esses aparelhos. Sabemos que, na eventualidade de a demanda ser superior ao percentual previsto pela emenda, que ora apresentamos, os fabricantes voluntariamente aumentarão a oferta de tais equipamentos para atender aos consumidores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033-A, de 2006, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e de Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.033-A, DE 2006

Acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 19-A do projeto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) por 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator